



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 598/2023

Auto de Infração nº: 300563/2022	Processo CAP nº: 760560/22
Auto de Fiscalização/BO nº: 2022-034957487-001	Data: 12/08/2022
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302.	

Autuado: Valdivino Reis Pereira Silva	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Formoso/MG	

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	 Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

1. RELATÓRIO

Em 12 de agosto de 2023 foi lavrado o Auto de Infração nº 300563/2022, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES no valor total de 62.003,55 UFEMG's.

Em 21 de dezembro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. As áreas de preservação permanente no empreendimento estão preservadas e parte está cercada; que erroneamente foi classificada no auto de infração como tendo sido realizado desmate; que a prática realizada na área não se caracteriza como desmate, pois a área, conforme laudo técnico juntado com o recurso administrativo, é antropizada por pastagem há mais de 14 (quatorze) anos;
- 1.2. Afirma nulidade no auto de infração por ausência de motivação para o ato do Poder Público; afirma que não existem motivos para a autuação, diante da ausência de dano ambiental, considerando que a área é de pastagem e foi realizada apenas uma gradagem; que foi realizada limpeza ou roçada, o que é permitido pela legislação; que o dano ambiental apontado não possui qualquer prova de materialidade, qual seja o rendimento lenhoso que supostamente foi suprimido da



área; que não foi apreendida madeira; que a conduta apontada no auto de infração não existe;

- 1.3. Nulidade por ausência de advertência prévia, nos termos do art. 72, §2º da Lei Federal nº 9605/1998;
- 1.4. Nulidade por erro de preenchimento do auto de infração, por ausência de cumprimento do art. 56, incisos V e VI do Decreto Estadual nº 47383/2018;
- 1.5. Anulabilidade do auto de infração por ausência da presença do autuado ou representante legal ou testemunhas válidas;
- 1.6. Direito de substituição da pena, nos termos do art. 72, §4º da Lei Federal nº 9605/1998;
- 1.7. Desproporcionalidade da pena; que a multa deve considerar a inexistência de gravidade e risco a vidas humanas, ausência de reincidência, boa-fé, presunção de inocência, boa intencionalidade do autuado e as condições financeiras deste; que a multa aplicada é desproporcional; requereu a redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento);
- 1.8. Aplicação das atenuantes do art. 85, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do auto de infração.

Ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Assim, o argumento de nulidade por vício no auto de infração não se sustenta.

Os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação estão devidamente expressos no auto de fiscalização e infração, informando tanto a lei estadual (Lei nº 20.922/2013) como o decreto regulamentador das condutas (Decreto Estadual nº 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, código 301 e 302). Portanto, não existe qualquer cerceamento ao direito de defesa do autuado, o que se comprova também no fato de ter sido possibilitada a apresentação de defesa e recurso, bem como de todas as provas que julgasse necessárias para ilidir a aplicação das penalidades, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Destaque-se que, inclusive, o art. 56, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 utiliza a conjunção **OU** para tratar da fundamentação legal, possibilitando a descrição do decreto regulamentador ou da lei específica. Assim, mesmo que tivesse sido indicado apenas o decreto regulamentador, o auto de infração já atenderia o requisito informado.

Quanto à descrição de atenuante e agravantes (art. 56, VI, do Decreto Estadual nº 47383/2018), verifica-se que a norma é expressa ao indicar que estas devem ser indicadas "se houver". Ressalte-se que no momento da fiscalização ao empreendimento não foi identificada nenhuma agravante e que o agente fiscalizador identificou a possibilidade aplicação da atenuante do art. 85, I, "c" do Decreto Estadual nº 47383/2018, que está expressamente indicada no auto de infração desde sua lavratura.

Ademais, mesmo se não houvesse sido identificada nenhuma atenuante no momento da lavratura do auto de infração, não existe qualquer nulidade por ausência deste requisito, uma vez que é imprescindível que as atenuantes sejam cabalmente comprovadas, o que



132
B

pode ser efetivado no curso do processo administrativo, durante as análises de defesa e recursos, conforme também expressamente previsto no Decreto Estadual nº 47383/2018.

Portanto, ao contrário do informado pelo autuado, o auto de infração em análise possui todos os requisitos previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

2.2. Da alegação de vício na fiscalização e no auto de infração por ausência de representante legal do empreendimento e de testemunha.

É importante ressaltar que a alegação de ausência de testemunha à fiscalização é insubsistente. Destaque-se que foi testemunha dos fatos o Sr. Josiel Rosa da Rocha Souza, policial militar, tendo este presenciado a fiscalização ao empreendimento, servindo como testemunha para todos os efeitos legais decorrentes. Ressalte-se que não existe impedimento legal de que um servidor público militar atue como testemunha.

Ademais, o boletim de ocorrência também é claro ao informar que o agente fiscalizador entrou em contato com o recorrente na data da fiscalização e que este prestou informações sobre o empreendimento.

Portanto, a afirmação de nulidade da fiscalização não pode ser acatada. A fiscalização realizada ocorreu de forma plenamente regular.

2.3. Da legislação aplicável às infrações ambientais praticadas no Estado de Minas Gerais.

Cumprido destacar que por força da competência comum estabelecida pela Constituição Federal de 1988, diante da existência de normas específicas no Estado de Minas Gerais sobre o processo administrativo ambiental sancionador, bem como previsão expressa de infrações e penalidades aplicáveis, prevalecem as disposições de normas estaduais frente às normas gerais federais. Portanto, as normas administrativas ambientais federais, notadamente a Lei Federal nº 9605/1998 na parte que trata do processo sancionador federal, citada pelo recorrente, não possui aplicabilidade no processo administrativo ambiental sancionador estadual.

Toda a fundamentação legal do auto de infração em análise, está adstrita à aplicação da legislação estadual sobre intervenção em flora nativa, bem como aos Decretos Estaduais nº 47.383/2018 e nº 47.838/2020, que regulamentam os procedimentos de aplicação de penalidades por infrações administrativas ambientais em âmbito estadual.

2.4. Da inaplicabilidade de advertência.

Em relação à aplicação da penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que os tipos de infrações constatadas foram classificadas como gravíssimas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

2.5. Da afirmação de “direito de substituição de pena”.

Inicialmente, não existe um “direito de substituição de pena” para infrações ambientais praticadas no Estado de Minas Gerais. A legislação aplicável em âmbito estadual



relacionada às infrações administrativas, prevê a possibilidade da Administração Pública converter parte da sanção administrativa, nos termos do Decreto Estadual nº 47.772/2019.

Contudo o referido decreto, ainda não foi objeto de regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada.

2.6. Da caracterização da infração e da motivação do ato administrativo.

O recorrente foi autuado por supressão de vegetação nativa em duas áreas distintas, sem autorização legal: uma área de 27,4260 hectares em área comum (infração nº 1); e uma outra área de 38,6530 hectares de área comum (infração nº 2). Além disso também foi autuado pela retirada do material lenhoso, oriundo das áreas suprimidas, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente.

Assim, foram imputadas ao recorrente as tipificações previstas no art. 3º, anexo III, códigos 301, item "A", e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

Infração I - "**Código 301** – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
[...].
a) em área comum [...]".

Infração II - "**Código 302** – Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida".

As justificativas apresentadas pelo requerente, informandó que em ambas as áreas existiria a caracterização de uso antrópico consolidado e limpeza de área ou roçada, o que seria permitido pela legislação vigente, não podem ser acatadas.

Ressalte-se que o laudo técnico apresentado pelo recorrente, foi analisado pela equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas, conforme Relatório Técnico de Fiscalização nº 04/2023, componente deste parecer único (anexo), e concluiu-se pela existência de todas as condutas informadas no auto de infração em análise.

Não foram identificados fatos concretos que conduzam à conclusão de existência de simples limpeza de área. As provas coletadas *in loco*, as imagens de satélite do local das infrações, bem como as fotos de áreas testemunhas àquelas que foram suprimidas, comprovam a presença de indivíduos arbóreos de médio e grande porte, excluindo qualquer possibilidade de existência de apenas de indivíduos predominantemente arbustivos e herbáceos.

Nas figuras 01 e 03 do Relatório Técnico nº 04/2023 (anexo) temos a presença de vários componentes arbóreos na área, sendo que todos foram suprimidos após a intervenção realizada (figura 04). Estamos diante de áreas em que houve regeneração da vegetação nativa pelo abandono e essa regeneração já estava em avançado estágio, o que atrai a necessidade de realização de processo específicos para obtenção de autorização ambiental – DAIA.

Ressalte-se que o material lenhoso não foi encontrado no local, devido ao recorrente ter retirado o mesmo (escoamento) antes da fiscalização ser realizada, e a apreensão do



material lenhoso não é imprescindível para caracterizar a infração do código 301, uma vez que existem outros meios de demonstrar a materialização da infração. Ademais, o fato do material lenhoso não ser encontrado no local, caracteriza justamente a infração do código 302, objeto da infração nº 3.

Ademais, o autuado sequer comprova que teve autorização anteriormente emitida, não existem documentos no processo administrativo que demonstrem a existência de atividade ininterrupta nas áreas, sendo admitida apenas o regime de pousio.

Frise-se, neste sentido, que ao contrário do informado pela defesa e no relatório técnico, as provas coletadas in loco (imagens do auto de infração e no boletim de ocorrência), bem como as imagens de satélite que estão presente no próprio laudo técnico apresentado pelo recorrente (fl. 110), demonstram a existência de vasta vegetação nativa no local, em avançado estágio de regeneração natural, o que atrai o dever de aplicação dos procedimentos de intervenção ambiental descritos no Decreto Estadual nº 47749/2019.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019, é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, a supressão de vegetação nativa e o aproveitamento de material lenhoso.

Assim, as intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental. Uma vez que não existiu análise de impacto prévio, tanto sobre a flora nativa, quanto sobre os demais aspectos da biodiversidade local, é inegável a existência de dano ambiental.

Dessa forma, correta a aplicação das penalidades conforme descritas no auto de infração em análise e estas devem ser mantidas integralmente.

2.7. Do pedido de aplicação de atenuantes.

O recorrente solicita a aplicação das atenuantes do art. 85, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 47383/2018. Conforme informado anteriormente, a atenuante da alínea "c" foi aplicada no momento da lavratura do auto de infração, tendo sido realizada a redução de 30% (trinta por cento) no valor base de cada penalidade de multa simples aplicada.

Quanto à atenuante da alínea "b", o autuado afirma que o empreendimento é menor que quatro módulos fiscais e junta o CAR e a matrícula do imóvel com a finalidade de comprovar a atenuante (fls. 124-129).

Em análise aos documentos anexados ao processo, verifica-se que a fazenda Piratinga ou São Cristóvão é classificada como pequena propriedade rural, uma vez que possui apenas 2,0847 hectares. Desta forma, verifica-se a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 85, I, "b" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

No entanto, em razão da regra estabelecida pelo art. 86 do Decreto Estadual nº 47383/2018, uma vez que já houve redução de 30% no valor base das multas simples no ato de lavratura do auto de infração, deve-se aplicar o limite de 50% de redução.

Desta forma, em razão da sugestão de deferimento, neste momento, da aplicação da atenuante do art. 85, I, "b" do Decreto Estadual nº 47383/2018, **deve ser aplicada uma**



redução de mais 20% (vinte por cento), no valor base das multas simples indicadas no auto de infração em análise, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) de redução, estabelecido no art. 86 do mesmo decreto.

2.8. Das penalidades de multas simples. Obediência à legalidade, a proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao inconformismo do recorrente em razão dos valores de multas simples fixados, é importante ressaltar que não existem razões fáticas e jurídicas, além das já delineadas neste parecer único, para a redução das multas.

Neste momento, conforme descrito no item 2.7 deste parecer único, estamos sugerindo a redução de mais 20% (vinte por cento) no valor base das multas simples, totalizando, portanto, uma redução de 50%, uma vez que foram reconhecidas duas atenuantes (Art. 85, I, "b" e "c").

Os valores das multas observam estritamente o que é determinado na legislação e o autuado não aponta qualquer erro de cálculo quanto aos valores arbitrados. Frise-se, ainda, que não foram aplicadas agravantes ou qualquer efeito de reincidência.

As multas foram fixadas considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos requisitos expostos nas normas ambientais vigentes, incluindo as regras estabelecidas nos artigos 77 a 85, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples adequadas neste ato, encontram-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **redução de mais 20% (vinte por cento) no valor base das multas simples aplicadas**, uma vez que foi comprovada a incidência da atenuante do art. 85, I, "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo ser respeitado o limite estabelecido no art. 86 da mesma norma.



RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDEDOR: Valdivino Reis Pereira Silva

CPF: [REDACTED]

EMPREENDIMENTO: Fazenda Piratinga ou São Cristóvão

MUNICÍPIO: Formoso/MG

CEP: [REDACTED]

CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] Centro, Formoso/MG, CEP [REDACTED]

DADOS DA DEMANDA

EXPEDIENTE:

Sem expediente

PROCESSO CAP:

760560/22

REFERÊNCIA:

Auto de Infração - AI nº 300563/2022

Boletim de Ocorrência - BO nº 2022-034957487-001

COORDENADA GEOGRÁFICA:

14°49'52.60"S e 46°25'24.34"O

(datum SIRGAS 2000)

DN:

TIPOLOGIA:

CLASSE: ---

PORTE: ---

ORIGEM/DESTINO

<u>DE</u>	<u>PARA</u>
RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR	DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Controle Processual DCP. SUPRAM NOR

RESPOSTA

Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – nº 760560/22, referente ao Auto de Infração – AI – nº 300563/2022, informam-se que:

O Sr. Valdivino Reis Pereira Silva foi autuado em 12 de agosto de 2022 por suprimir vegetação nativa e retirada de material lenhoso sem autorização do órgão ambiental, no município de Formoso/MG;

Foi apresentado na ocasião do recurso Laudo Técnico Ambiental, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo - Vitor Hugo Apolinário de Matos, onde o referido Laudo trás as

Elaboração:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



seguintes conclusões:

1. Que fora feita a gradagem em uma área que estava consolidada com pastagem;
2. Que não existia lenha no local devido a gradagem e as brotações existentes foram incorporadas ao solo pelo fato de serem brotações de pequeno porte e que não se sabe quais foram os critérios adotados para a mensuração do material lenhoso;
3. Que o empreendedor possui ensino médio incompleto e que é pequeno produtor pois seu empreendimento possui apenas 2,0847 Módulos fiscais e que por esse motivo solicita que faça a redução de 50% do valor da multa aplicada.

Diante das alegações contidas no Laudo, relata-se o que se segue:

Quanto a alegação descrita no item 1, informa-se que o Decreto nº 47.749/2019 descreve a definição de limpeza de área, bem como área rural consolidada, conforme seguinte abaixo

[...] **limpeza de área ou roçada:** prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

[...] **área rural consolidada:** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

Em consulta aos autos do Processo CAP nº 760560/22 não foram identificados fatos concretos que comprovem a caracterização de limpeza de área, bem como a comprovação de presença predominante de indivíduos arbustivo e herbáceo. Pelo contrário, as fotos constantes no BO nº 2022-034957487-001, deixam claro que a área testemunha tem presença de indivíduos arbóreos. Ainda conforme podemos observar nas figuras 01 a 03, verifica-se a presença de vários componentes arbóreos na área e que todos foram suprimidos após a intervenção realizada pelo proprietário do empreendimento - figura 04.

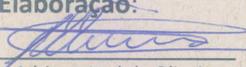
Quanto ao argumento da defesa contido no item 2, o mesmo não se sustenta, visto que conforme relatado anteriormente, havia sim no local, antes da intervenção, componentes arbóreos. Portanto, conforme descrito no REDS nº 2022-034957487-001, o material lenhoso foi retirado do local.

Ainda, embora o responsável pela elaboração do laudo alegue não saber quais foram os critérios adotados para a mensuração do material lenhoso, bastava o mesmo ler o Auto de Infração objeto desta análise que a informação consta no campo descrição.

Quanto ao item 3, solicitamos ao Núcleo de Autos de Infração, a verificação se foram apresentados todos os documentos que comprovam a solicitação feita pela defesa para a redução em 50 % do valor da multa simples imposta.

Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades impostas quando da

Elaboração:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



135
B

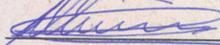
lavratura do AI nº 300563/2022, com a ressalva da verificação pelo NAI da documentação comprobatória de atenuantes conforme estabelecido no Art. 85 do Decreto 47.3832018.

Unai, 28 de junho de 2023

 Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1

Adriano José de Oliveira/Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.365.625-1

Elaboração:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



136
D

Anexo

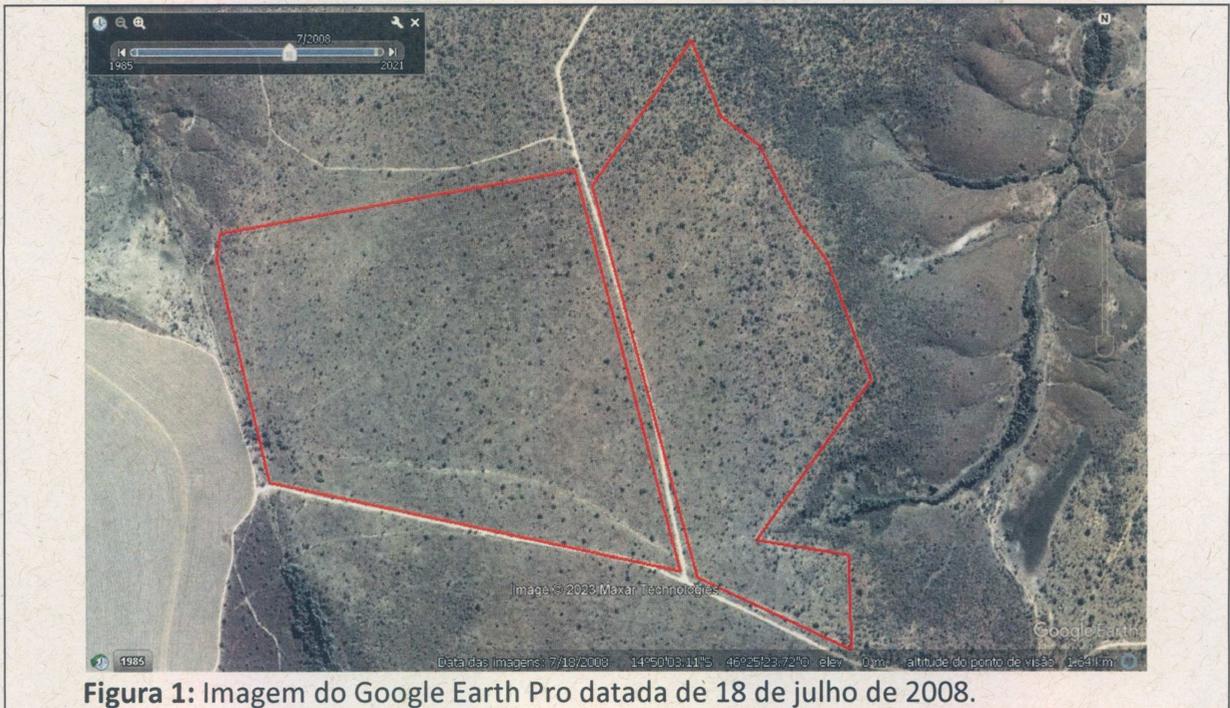


Figura 1: Imagem do Google Earth Pro datada de 18 de julho de 2008.



Figura 2: Imagem do Google Earth Pro - Área 1 - datada de 07 de maio de 2021.

Elaboração:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



Figura 3: Imagem do Google Earth Pro - Área 2 - datada de 07 de maio de 2021.



Figura 4: Imagem do satélite Planet do mês de julho de 2022 - Área suprimida.

Elaboração:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1